



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

1. Processo nº: 1471/2014
- 1.1. Apensos: 6036/2013, 6358/2013, 7219/2014 e 7458/2014.
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador 2013.
3. Origem: Secretaria da Saúde – CNPJ: 25.053.117/0001-64.
4. Responsáveis:
 - Vanda Maria Paiva – CPF: 544.042.239-00;
 - Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar - CPF: 985.944.191-04;
 - Luiz Renato Pedra Sá - CPF: 233.743.817-15.
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha

ANÁLISE DE DEFESA Nº __135__ /2016

Em atendimento a determinação do Despacho 707/2016, dos autos, esta Diretoria, efetuou análise das peças (defesa) apresentadas pelos responsáveis, através das justificativas constantes dos expedientes nº. 8676/2016, 8721/2016, 9102/2016, 9121/2016, 9138/2016, 9210/2016, 9390/2016, 9425/2016, 9883/2016, 9986/2016, 10052/2016 e 10382/2016. Anexo nos autos.

A) Apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 032/2014 – Proc. 7219/2014

Apontamento 1

Item 3.1 - Infrações na Reforma do Prédio do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;

Item 3.1.1 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à Sociedade Tocantinense;

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 8.

Análise da justificativa

Consideramos o item justificado.

Apontamento 2

Item 3.2 - Infrações na Construção do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Regional de Dianópolis;

Item 3.2.1 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à Sociedade Tocantinense;

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 9.

Análise da justificativa

Consideramos o item justificado.

B) Apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 01/2016 – Proc. nº 7458/2014.

Achados sujeitos a aplicação de MULTA.

Apontamento 3

Item 3.1.1 - Aquisição de materiais e medicamentos sem observância do devido processo licitatório.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 10.

Análise da justificativa

A Responsável justifica que “a aquisição foi realizada, em caráter de urgência, junto à empresa BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para garantir o abastecimento adequado às 19 unidades hospitalares da rede estadual, em virtude da retomada de suas gestões pela SESAU, minimizando o desabastecimento das unidades durante a realização dos procedimentos licitatórios”.

Consideramos o item não justificado, já que, não foram apresentados pela defesa argumentos suficientes para afastar a irregularidade. É muito claro a que a aquisição direta com pretexto de urgência para manutenção dos hospitais, no caso em tela, não está amparada pela Constituição Federal e nem a leis infraconstitucionais.

Apontamento 6

Item 3.1.2 - Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.

Responsáveis:

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

José Gastão Almada Neder CPF: 919.991.978-87.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 13 e expediente 9883/2016, fls. 5.

Análise da justificativa

A Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestor à época, alega que “considerando que o Parecer Jurídico é considerado ato meramente consultivo, apenas de aspecto administrativo formal, já que se atem a emanar uma opinião ou juízo de valor sobre situação fática ou jurídica, não se vinculando ao que enunciam, a ausência de sua legitimidade gera apenas irregularidade formal, ao ponto que a manifestação opinativa a que se prestou o servidor comissionado não gera, por si só, danos ao erário”.

O Senhor José Gastão Almada Neder, Secretário Executivo à época, alega que “A Procuradoria do Estado atende a todas as demandas do Estado, porém cada secretaria tem seu departamento jurídico em seu organograma, para pareceres técnicos jurídicos sem efeito vinculante apenas consultivo, a Procuradoria do Estado continua a fazer a sua função de ANÁLISE E PARECER JURÍDICO com poder de vinculação, por ter autonomia, e liberdade. ”

Após análise dos expedientes juntados consideramos que os esclarecimentos não são suficientes para afastar a irregularidade, por existir claro desrespeito a princípios constitucionais e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. Por isso consideramos não atendido.

Apontamento 7

Item 3.1.3 - Ausência de cobertura contratual.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 17.

Análise da justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

A Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora à época, alega que “Muito embora a aquisição tenha ocorrido sem cobertura contratual, o preço dos produtos correspondia ao mais vantajoso como determina a previsão legal (art.3º, da Lei nº 8.666/93), conforme certificado em pesquisa de preço com 3 (três) cotações, cujos preços apresentaram consonância com o preço de mercado”.

Consideramos não justificado o apontamento, já que, foi claramente desobedecidos preceitos da Lei de Licitações que obrigam a confecção de termo de contratos para salvaguardar interesses da administração, salvo casos específicos.

Apontamento 9

Item 3.1.4 - Ausência de designação de comissão especial para recebimento dos materiais hospitalares.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 19.

Análise da justificativa

A Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora à época, alega que “Imputa-se responsabilidade pela ausência de designação de comissão especial para recebimento dos materiais hospitalares, adquiridos junto à empresa BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, em caráter de urgência mediante a realização de Reconhecimento de Despesa - RD, com fulcro no disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e art. 37da Lei nº 4.320/64, para garantir o abastecimento adequado às 19 unidades hospitalares da rede estadual.”

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada não afasta a irregularidade cometida pela gestão da Secretária Estadual de Saúde, já que o que revela inobservância do regramento disposto no art. 15, §8º, da Lei 8.666/93.

Apontamento 10

Item 3.1.5 - Despesas geradas sem prévio empenho.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 20.

Análise da justificativa

A Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora à época, alega que “Diante da situação calamitosa pelo qual passava a saúde do Estado, à época das aquisições, a Secretaria de Saúde teve de optar, em caráter emergencial, pela aquisição sem prévio empenho e realizar Reconhecimento de Despesa - RD, visando minimizar o desabastecimento das unidades, durante a realização dos procedimentos licitatórios, já iniciados na data da aquisição, tendo sido estes devidamente citados na justificativa de reconhecimento da despesa, constante no Processo nº 2013.3055.002455. Contudo, frisa-se que o preço dos produtos correspondia ao mais vantajoso como determina a previsão legal (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), guardando obediência ao Princípio da Isonomia e, afastando assim, qualquer forma de direcionamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada não afasta a irregularidade cometida pela gestão da Secretária Estadual de Saúde, já que, o que denota infração ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Apontamento 11

Item 3.1.6 - Improriedades na liquidação da despesa.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 21.

Análise da justificativa

A Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora à época, alega que “Imputa-se responsabilidade por impropriedades na liquidação da despesa com aquisição de materiais hospitalares, junto à empresa BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, em caráter de urgência mediante a realização de Reconhecimento de Despesa - RD, com fulcro no disposto no Art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e Art. 37 da Lei nº 4.320/64, visando garantir o abastecimento adequado às 19 unidades hospitalares da rede estadual.”

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada não afasta a irregularidade cometida pela gestão da Secretária Estadual de Saúde, já que, o apontamento demonstra irregularidade no procedimento de liquidação da despesa e infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Apontamento 12

Item 3.2.1 - Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.

Responsável: José Gastão Almada Neder CPF: 919.991.978-87.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 9883/2016, fls. 4.

Análise da justificativa

O responsável alega que, “ Não obstante, é mister salientar que o pronunciante, na função de Secretário Executivo não respondia pela pasta, apenas a representava, sendo que havia o gestor da pasta nomeado pelo governado através de Ato publicado em Diário Oficial nº 3.730 de 09 de outubro de 2012. ”

Consideramos não justificado. Como verificado em auditoria, embora alertado pela própria seção jurídica da pasta quanto à necessidade de oitiva da Procuradoria Geral do Estado no caso em apreço, o Secretário Executivo da Saúde, Sr. JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, dispensou a oitiva da PGE, conforme atesta o Despacho nº 133/2013, em patente contrariedade ao que preceitua o inciso II do §2º do art. 33 do Decreto Estadual nº 4576/2012. Sendo assim consideramos justificado.

Apontamento 13

Item 3.3.1 - Pagamento efetuado com certidão de regularidade com o FGTS vencida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Responsáveis: Vanda Maria Gonçalves Paiva (Culpa in vigilando), Hernane Farias Monteiro (Diretor do Departamento De Gestão do FES), Mércia Rejane G. Monteiro (Diretora de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil). Mat. 862494-1. Graziela Pereira Turíbio (Assessora Executiva de Finanças). Mat. 851425-9.

Justificativa:

Presente nos expedientes nº. 10052/2016, fls. 22, 9138/2016, fls. 2, 9102/2016, fls. 1.

Análise da justificativa

“Alega-se que tal pagamento constitui infração prevista no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93, apontando que a última certidão de regularidade com o FGTS, acostada aos autos, encontrava-se vencida por ocasião do pagamento efetuado. Contudo, tal dispositivo exige a regularidade fiscal e trabalhista, tão somente, para fins de habilitação no certame, sem, contudo, mencionar a exigência de comprovação de tal regularidade a cada pagamento.”

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada não afasta a irregularidade cometida pela gestão da Secretária Estadual de Saúde. Como verificado em auditorias os pagamentos eram efetuados sem verificar a regularidade fiscal e previdenciária dos fornecedores, descumprindo preceitos constitucionais.

Apontamento 14

Item 3.4.1 - Falha na fiscalização da execução contratual e sonegação de informações.

Responsáveis: Arnaldo Alves Nunes (Signatário do contrato – pela negligência na designação do fiscal de contrato, conforme documentação de folhas 100/103, Anexo II). Luiz Antônio da Silva Ferreira – Secretário de Saúde a época da Auditoria, fl. 104, Anexo II(sonegação de informações).

Justificativa:

Presente no expediente nº. 8721/2016, fls. 2.

Análise da justificativa

Quanto a falha na fiscalização da execução contratual não houve pronunciamento pela responsável, o Senhor Arnaldo Alves Nunes, por isso consideramos não justificado. Quanto à defesa do Senhor Luiz Antônio da Silva Ferreira, ao item sonegação de informações, alegou que “mesmo que se for falar em intempestividade no envio das informações, não caracterizaria sonegação ou desatendimento a solicitações deste Egrégio Tribunal de Contas, pois não há dolo no envio de informações fora do prazo”.

Consideramos o apontamento não justificado, já que, a conduta de não fornecimento de informações solicitadas pelas equipes de auditorias no período estabelecido configura irregularidade de sonegação de informações, conforme disciplina a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Apontamento 15

Item 3.5.1 - Falha na numeração dos autos.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 23.

Análise da justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

“Alega-se a inobservância da regra prevista no art. 38, caput, da Lei 8.666/93. Contudo, tal irregularidade meramente formal, encontra-se devidamente sanada pela conversão dos autos físicos em eletrônico, garantindo que a ausência de tal numeração não represente risco a devida instrução processual, uma vez que, desde a homologação do Processo nº 2013.3055.001985, seus autos permaneceram inalterados, inexistindo prejuízos a regularidade do procedimento administrativo.”

Consideramos não justificado, já que, consubstancia inobservância da regra prevista no art. 38, caput, da Lei 8.666/93.

Apontamento 16

Item 3.5.2 - Ausência de garantia contratual.

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente nos expedientes nº. 10052_2016, fls. 24, 9121/2016, fls. 6, 9390/2016, fls. 6.

Análise da justificativa

As senhoras Patrícia e Eliana, fiscais de contratos, alegam que “as imputações de Item 3.5.2 - Ausência de garantia contratual; Item 3.5.3 - Falha na liquidação da despesa; Item 3.5.4 - Pagamentos realizados sem prévia exigência da comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, e; Item 3.5.5 - Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa, não eram da responsabilidade da peticionante como fiscal técnica do contrato, mas do seu gestor.”

A Senhora Vanda Maria, Ex Gestora, alega que “ a inobservância da subcláusula primeira da cláusula terceira do contrato e a suposta infringência ao art. 55, VI, da Lei 8.666/93. Contudo, tal exigência é facultativa ao contratante, conforme se depreende do art. 56, da Lei 8.666/93,

Consideramos o item justificado.

Apontamento 17

Item 3.5.3 - Falha na liquidação da despesa.

Responsáveis:

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente nos expedientes nº. 10052_2016, fls. 24, 9121/2016, fls. 6, 9390/2016, fls. 6.

Análise da justificativa

As senhoras Patrícia e Eliana, fiscais de contratos, alegam que “as imputações de Item 3.5.2 - Ausência de garantia contratual; Item 3.5.3 - Falha na liquidação da despesa; Item 3.5.4 - Pagamentos realizados sem prévia exigência da comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, e; Item 3.5.5 - Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa, não eram da responsabilidade da peticionante como fiscal técnica do contrato, mas do seu gestor.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

A Senhora Vanda Maria, Ex Gestora “Alega-se que as notas fiscais encartadas nos autos estão desprovidas da devida atestação da prestação do serviço contratado, apontando suposta inobservância da regra disposta no art. 63, §2º, III, da Lei Federal ns 4.320/64. Contudo, a realização dos serviços foi devidamente cientificada por 3 (três) servidores da SESAU, aos quais incumbia atestar as respectivas Notas Fiscais.

Consideramos a irregularidade não justificada, a prática evidenciada revela inobservância da regra disposta no art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64. Consideramos, ainda, que as servidoras, fiscais de contrato, não deverão ser responsabilizadas pelos atos de ilegalidade, já que, não fica evidente qual circunstancia levou as mesmas a não atestarem as respectivas despesas.

Apontamento 18

Item 3.5.4 - Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Responsáveis: Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente nos expedientes nº. 10052/2016, fls. 24, 9121/2016, fls. 6, 9390/2016, fls. 6.

Análise da justificativa

As senhoras Patrícia e Eliana, fiscais de contratos, alegam que “as imputações de Item 3.5.2 - Ausência de garantia contratual; Item 3.5.3 - Falha na liquidação da despesa; Item 3.5.4 – Pagamentos realizados sem prévia exigência da comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, e; Item 3.5.5 - Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa, não eram da responsabilidade da peticionante como fiscal técnica do contrato, mas do seu gestor.”

A Senhora Vanda Maria, Ex Gestora, alega que “ que tal procedimento foge a vigilância da ex-gestora, Vanda Paiva, por não haver razoável possibilidade de acompanhamento minucioso da mesma em tais atos, vez que ajuntada de certidões atualizadas compete a outros servidores, formalmente designados a esta função”.

Consideramos o item justificado.

Apontamento 19

Item 3.6.1 - Ausência de justificativas técnicas e econômicas para a utilização do regime contratação integrada no RDC, bem como os pressupostos condicionantes para a utilização do critério de julgamento técnica e preço.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos CPF: 793.044.511-91

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa CPF: 418.185.551-15

Justificativa:

Presente nos expedientes nº. 10052/2016, fls. 27, e expediente nº 10382/2016, fls. 2.

Análise da justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

A Senhora Vanda Maria, Ex Gestora alega que “ Inicialmente, cabe relembrar que a justificativa de escolha do regime de contratação integrada fora elaborada em 19/09/2013, quando a redação do Art. 9º da Lei Federal nº 12.462/2011 não contemplava os incisos I, II e III, incluídos pela Medida Provisória nº 630, levada a efeitos em 24/12/2013, razão pela qual, não se exigia minuciosa justificativa de técnica e valor para a adoção de tal regime.”

“Quanto ao critério melhor técnica e preço, escolhido para julgamento das propostas, conforme consta no quadro de informações gerais do edital, datado de 17/10/2013, o mesmo fora escolhido por força do inciso III do § 22 do Art. 9º da Lei nº 12.462/2011, vigente, à época, e que fora revogado em 24/12/2013, pela Medida Provisória nº 630.”

A Senhora Maria Lenice alega que “No Item 3.6.1., inicialmente, cabe relembrar que a justificativa de escolha do regime de contratação integrada fora elaborada em 19/09/2013, quando a redação do An. 9º da Lei Federal nº 12.462/2011 não contemplava os incisos I, II e III, incluídos pela Medida Provisória nº 630, levada a efeitos em 24/12/2013, razão pela qual, não se exigia minuciosa justificativa de técnica e valor para a adoção de tal regime. Quanto ao critério melhor técnica e preço, escolhido para julgamento das propostas, conforme consta no quadro de informações gerais do edital, datado de 17/10/2013, o mesmo fora escolhido por força do inciso III do § 22 do Art. 9º da Lei nº 12.462/2011, vigente, à época, e que fora revogado em 24/12/2013, pela Medida Provisória nº 630. Entretanto, não se pode tomar por irregulares os atos já realizados no processo, pelo advento de inovação legal.”

Consideramos o apontamento não justificado, já que, a justificativa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade, demonstrando claro descumprimento aos regramentos legais: artigos 7º, I e II, e 73, caput, Decreto Federal nº 7.581/2011; e artigos 9º, caput, e 20, § 1º, e 34, § 2º, da Lei Federal nº 12.462/2011. Consideramos que a conduta a Ex-gestora foi fundamental para a irregularidade, eximindo os demais servidores da responsabilidade pelo apontamento.

Apontamento 20

Item 3.6.2 - Não adoção da licitação na modalidade eletrônica.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos CPF: 793.044.511-91

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa CPF: 418.185.551-15.

Justificativa:

Presente no expediente nº 10382/2016, fls. 7.

Análise da justificativa

A servidora Maria Elenice alega que “Quanto ao item 3.6.2, a decisão do tipo de modalidade licitatória não depende da assessoria jurídica que não teve participação direta na montagem e decisão do procedimento licitatório, trabalho que era todo feito com a administração da SESAU e a o setor de licitação, o setor jurídico entrava apenas quando o processo já estava em trâmite, houve o encaminhamento para parecer do processo licitatório pronto já com a minuta do edital e com o regime que administração buscou, não cabia a assessoria jurídica interferir na forma do regime, e sim saber se havia os requisitos legais, para contratação através de RDC”.

O servidor Rodolfo Alves dos Santos responsável pelo apontamento não se pronunciou sobre a irregularidade.

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada pela Servidora, não esclarece o apontamento, mas a afasta da responsabilidade pela irregularidade. Consideramos o Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Rodolfo Alves dos Santos responsável pela conduta que levou a irregularidade apontada, já que o mesmo presidia a comissão permanente de licitação.

Apontamento 21

Item 3.6.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos CPF: 793.044.511-91

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos CPF: 941.921.201-78

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa CPF: 418.185.551-15

Justificativa:

Presente no expediente nº 10382/2016, fls. 6 e expediente nº 9425/2016, fls. 3.

Análise da justificativa

A servidora **Fernanda Moura Medrado Santos** alega “que não deve ser deixado de observar, que apesar de o edital exemplificativo que trata da reforma do hospital de Augustinópolis, malgrado esteja deverasmente participativo, tal medida não surtiu efeito no tocante a participação, porquanto não houve ampla participação, o que vem a confirmar não ser condizente se afastar da qualidade técnica da obra, com foco na ampliação da disputa, pois tal medida não é garantidora de competitividade. Portanto, é saudável focar sobremaneira na qualidade, e de outro modo adotar no edital mecanismos que permitam a ampliação do quadro de interessados, como é o caso do consócio e da subcontratação.”

A servidora **Maria Lenice** alega que “Quanto a alegação de restrição a competitividade, como exemplo, a auditoria traz à baila a licitação para reforma do hospital de Augustinópolis realizada pela Seinfra/TO, que a seu ver, contou com edital bastante participativo no que diz respeito à qualificação técnica dos licitantes. Com isto, a auditoria visa demonstrar a desnecessidade de o instrumento convocatório ser restritivo no que tange a qualificação técnica das empresas e de seu quadro técnico de pessoal. Ocorre que não deve ser deixado de observar, que apesar de o edital exemplificativo que trata da reforma do hospital de Augustinópolis, malgrado esteja verdadeiramente participativo, tal medida não surtiu efeito no tocante a participação, porquanto não houve ampla participação, o que vem a confirmar não ser condizente se afastar da qualidade técnica da obra, com foco na ampliação da disputa, pois tal medida não é garantidora de competitividade. Portanto, é saudável focar sobremaneira na qualidade, e de outro modo adotar no edital mecanismos que permitam a ampliação do quadro de interessados, como é o caso do consócio e da subcontratação. Por tais razões fica afastada a afirmação de que as exigências técnicas do edital restaram por tornar o procedimento restritivo a participação, sendo que na verdade ele seguiu exatamente aos comandos legais, razão pela qual pugna-se por sua legalidade, o que de fato é.”

O servidor Rodolfo Alves dos Santos responsável pelo apontamento não se pronunciou sobre a irregularidade.

Consideramos o item não justificado. Como se observa no apontamento acima é uma clara infração aos dispositivos legais Artigos 5.º e 14, preâmbulo, da Lei Federal n.º 12.462/2011; Artigos 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993; Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; Tabela 17 da Lei Estadual n.º 1.787/2007; Por isso consideramos a justificativa não esclarecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Apontamento 22

Item 3.6.4 - Sobrepreço decorrente de falta de observação ao valor total previsto na planilha orçamentária estimativa. Valor do Sobrepreço: R\$ 449.299,25 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos CPF: 941.921.201-78.

Justificativa:

Presente no expediente nº 9425/2016, fls. 6 e expediente nº. 10052/2016, fls. 33.

Análise da justificativa

A Senhora Vanda Maria, Ex Gestora, alega que “Porquanto, a observância da relação entre preço global estimado e preço ofertado, incumbe aos servidores formalmente designados para a realização do certame, visto que tal procedimento foge a vigilância da ex-gestora, Vanda Paiva, não havendo que imputar-lhe responsabilidade por dano potencial gerado pelo suposto sobrepreço”.

A servidora, Fernanda Moura Medrado Santos, alega que “Como se nota, trata-se apenas de erro de digitação contido no corpo do despacho supracitado, ao passo que a planilha orçamentária é que de fato prevalecia; o despacho é apenas mero ato de encaminhamento de processo, sem outra finalidade, até porque, o referido documento alerta para a observância da planilha, como referência.”

Consideramos não justificado, já que, a conduta das servidoras favoreceu ao descumprimento aos diplomas legais Artigo 37, preâmbulo, da Constituição Federal de 1988; Item 5.1.2, alínea “f”, subalínea “f3, do Edital RDC n.º 004/2013, onde estabelece que O valor máximo (preço global) que a Sesau admite pagar para a execução dos serviços objeto desta licitação é o global por ela estimado; Artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.462/2011; Artigos 137, Inciso I e 142-A, Inciso V do Regimento Interno do TCE-TO. Por isso consideramos o apontamento não justificado.

Apontamento 23

Item 3.6.5 - Ausência de numeração de páginas do processo

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos. CPF: 941.921.201-78

Justificativa:

Presente no expediente nº. 9425/2016, fls. 7 e 8.

Análise da justificativa

A servidora Fernanda Moura Medrado Santos alega que “Quanto à irregularidade apontada pela auditoria consoante à ausência de numeração de páginas, trata-se na verdade de erro formal, sem que tenha trazido um prejuízo sequer a Pasta, ou aos próprios autos, vez que ainda que este esteja com falhas em sua paginação, foi preservada a boa instrução processual. Ademais, como pode ser observado na figura abaixo, para a qual, pede-se licença para sua colagem, tão logo foi detectada a suposta irregularidade, foi realizada correção de ofício, de modo que, com a paginação restabelecida, fica afastada qualquer ilação quanto ao apontamento. ”

Consideramos o item justificado.

Apontamento 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Item 3.6.6 - Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de elaboração do projeto preliminar de arquitetura, de planilha orçamentária estimativa, de parte do edital e de fiscalização de obra.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 35.

Análise da justificativa

A Ex- gestora Vanda Maria Gonçalves Paiva alega que “Contudo, há de se considerar que as ações desenvolvidas pela servidora em questão, em nenhum momento, restringem a realização de controle interno ou externo, visto que, apesar de realizar atos em mais de uma fase da contratação, os atos realizados pela mesma não foram consecutivos, havendo sido, os autos do processo, constantemente arremetidos a outros setores e apreciados por diversos agentes.”

Consideramos o item não justificado, já que, o que se verificou neste apontamento foi uma verdadeira infração ao princípio da segregação de função, onde a referida servidora executou ações em áreas distintas, que poderiam ser executadas por outros servidores ou por outros setores dentro da Sesau.

Apontamento 25

Item 3.6.7 - Limitações do trabalho de Auditoria pela ausência de informações no SICAP-LO

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.23900.

Justificativa:

Presente no expediente nº. 10052/2016, fls. 36.

Análise da justificativa

A Ex- gestora Vanda Maria Gonçalves Paiva alega que as “limitações ao trabalho de Auditoria por conta da suposta irregularidade. Contudo, há de se relevar que todas as informações de que necessitavam os auditores e solicitadas durante a gestão de Vanda Paiva, foram devidamente prestadas em tempo hábil pela SESAU, afastando qualquer limite da atuação da Auditoria.”

“Quanto a morosidade de alimentação do sistema SICAP-LO, ressalta-se, que tal procedimento foge a vigilância da ex-gestora, Vanda Paiva, por não haver razoável possibilidade de acompanhamento minucioso desse trabalho, vez que tal processamento compete a outros servidores, formalmente designados a esta função.”

Consideramos o item não justificado. A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade.

Achados sujeitos a aplicação de DÉBITO

Apontamento 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Item 3.1.7 - Superfaturamento dos materiais adquiridos. Total: R\$2.088.892,62 (dois milhões e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Responsável:

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Empresa: Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ N°. 04.929.044/0001-51.

Representante da Empresa: Claudenir Barbosa – CPF: 613.267.201-04.

Justificativa:

Presente no expediente n°. 10052/2016, fls. 37.

Análise da justificativa

A Ex- gestora **Vanda Maria Gonçalves Paiva** alega que “diante de todo o contexto, desenhado preliminarmente, pelo qual passava a saúde do Estado, à época das aquisições, o preço dos produtos correspondia sim ao mais vantajoso, como determina a previsão legal, tendo sido os mesmos, integralmente utilizados ao atendimento de que necessitava às unidades hospitalares a que foram destinados. Vislumbrando-se assim, as razões pela qual a Secretaria de Saúde teve de optar pelo Reconhecimento da Despesa - RD, com fulcro no disposto no art. 59, parágrafo único da Lei n° 8.666/93, e art. 37 da Lei n° 4.320/64.”

Consideramos o item não justificado.

Apontamento 27

Item 3.5.5 Pagamentos de Guias de Previdência Social com juros e multa. Valor: R\$ 1.918,71 (Mil novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Responsáveis:

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

José Gastão de Almeida Neder CPF: 919.991.978-87.

Justificativa:

Presente nos expedientes n°. 10052/2016, fls. 39, 9121/2016, fls. 13, 9390/2016, fls. 14 e 9883/2016, fls. 8.

Análise da justificativa

A Senhora **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, Gestor à época, alega que “tais atos eram de incumbência de outros servidores, devidamente delegados a esta função. Assim sendo, não há que se imputar reponsabilidade a gestora, vez que foram tomadas as medidas pertinentes a designação de pessoal competente para realizar os procedimentos de cunho financeiro, inclusive o de pagamento de guias, com a máxima eficiência e agilidade, dentro de seus prazos de vencimento.”

O Senhor **Gastão**, Secretário Executivo à época, alega que “a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores despendidos com os pagamentos de encargos financeiros, decorrentes de quitação de contas ou faturas após o vencimento, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Consideramos, preliminarmente, que as fiscais de contrato não possuem ligação com a irregularidade apontada em auditoria. Ficando a responsabilidade sobre os gestores e servidores que diretamente favoreceram o ocorrido. Não conseguimos vislumbrar quais condutas das fiscais possibilitou o dano elencado neste item.

Quanto às defesas apresentadas, consideramos não justificado, pois não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Apontamento 28

Item 3.8 Superfaturamento em processos de Reconhecimento de despesa. Total: R\$5.719.495,82(Cinco milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Empresas envolvidas Dose Produtos e Medicamentos Hospitalar Ltda. – Processo nº. 3013 3055 02457. CNPJ: 07.488.454/0001-00.

Representante: Ricardo de Almeida Rosa CPF 838.286.991-20.

Profarm. Com. De Med. E Mat. Hospitalar Ltda. - 2013 3055 02735 – CNPJ: 005.545.555/0001-90.

Representante: Meuna Glória Rocha CPF: 442.822.141-04.

Utildrogas Dist. Produt. Farm. Ltda. 2013 3055 02459. CNPJ: 01.072.835/000110.

Justificativa:

Presente no expediente nº 10052/2016, fls. 40.

Análise da justificativa

A Senhora **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, Gestora à época, alega que “Diante da calamidade no atendimento pela qual passava a saúde do Estado, à época das aquisições, o fornecimento era o mais oportuno e o preço dos produtos o mais vantajoso, satisfazendo a determinação legal. Vale destacar, que os produtos foram, integralmente utilizados nas unidades hospitalares a que foram destinados, razão pela qual a Secretaria de Saúde teve de optar pelo Reconhecimento da Despesa - RD, com fulcro no disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e art. 37 da Lei nº 4.320/64.”

Consideramos não justificado, já que, a defesa apresentada não foi suficiente para afastar o apontamento.

C) Apontamentos constantes do Relatório de Análise da Prestação de Contas

Apontamento 29

Item 1 – A prestação de Contas foi encaminhada fora do prazo regulamentar;

Justificativa:

Presente no expediente nº 10052/2016, fls. 42 e seguintes, e no expediente Nº 9986/2016.

Análise da justificativa

A Ex - gestora **Vanda Maria Gonçalves Paiva** alega que “ao tomar posse no cargo em 09/10/2012, como 6ª Secretária de Estado Saúde, no período de 2011/2012, a ex-secretária Vanda Paiva, foi inserida em um conturbado momento de cisão administrativa que viveu a saúde do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Estado, diante da mudança de uma gestão terceirizada que tinha como contratada à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, passando para gestão própria, a partir de março/2013.”

A ex- gestora alega ainda “Ressalta-se a complexidade da retomada implementada, mediante a extinção de 17 (dezesete) contratos celebrados pela SESAU com a Pró-Saúde, cujo objeto era a gerência e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde nas 17 unidades hospitalares, sob a forma de contrato de gestão. Mudanças estas, que dispenderam, durante o exercício de 2013, exaustivo trabalho para o controle, registro, formalização e Prestação das Contas referentes ao período.”

A Senhora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, contadora, não apresentou justificativa e encontra-se na condição de Revel. A justificativa do Senhor Luiz Renato Pedra Sá, Controle Interno, consta do Expediente Nº 9986/2016, presente nos autos.

Consideramos não justificado, já que, as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Apontamento 30

Item 7 – Inconsistência no valor do estoque físico/financeiro com o Balanço Patrimonial;

Justificativa:

Presente no expediente nº 10052/2016, fls. 44 e seguintes, e expediente Nº 9986/2016.

Análise da justificativa

A ex - gestora **Vanda Maria Gonçalves Paiva** alega que “o gestor é incapaz de atuar em gestão integral do órgão, cabendo-lhe designar funções, dividindo tarefas conforme suas especificidades. Desse modo, a suposta divergência entre valores de estoque físico/financeiro e o balanço patrimonial, devem ser apuradas tomando por base os esclarecimentos dos servidores, devidamente designados a respectiva função.”

ex- gestora alega ainda “Assim sendo, não há que se imputar reponsabilidade a ex-gestora, vez que, durante a sua gestão, foram tomadas as medidas pertinentes a manter pessoal competente designado para a realizar os procedimentos de cunho financeiro, contábil e de estoque, prezando pela máxima eficiência e agilidade nesses setores.”

A Senhora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, contadora, não apresentou justificativa e encontra-se na condição de Revel. A justificativa do Senhor Luiz Renato Pedra Sá, Controle Interno, consta do Expediente Nº 9986/2016, presente nos autos.

Consideramos não justificado, já que, os argumentos apresentados nas defesas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Apontamento 31

Item 8– Déficit de R\$ 14.561.162,51 no Resultado Patrimonial.

Justificativa:

Presente no expediente nº 10052/2016, fls. 44 e seguintes, e expediente Nº 9986/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Análise da justificativa

A Ex - gestora **Vanda Maria Gonçalves Paiva** alega que “é incapaz de atuar em gestão interina do órgão, cabendo-lhe designar funções, dividindo tarefas conforme suas especificidades. Desse modo, o suposto déficit no resultado patrimonial das contas prestadas deve ser apurado tomando por base os esclarecimentos dos servidores, devidamente designados a respectiva função.”

A ex- gestora alega ainda “Assim sendo, não há que se imputar responsabilidade a ex-gestora, vez que, durante a sua gestão, foram tomadas as medidas pertinentes a manter pessoal competente designado para realizar os procedimentos de cunho financeiro, contábil e patrimonial, prezando pela máxima eficiência e agilidade nesses setores, bem como, a regularidade dos atos.”

A Senhora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, contadora, não apresentou justificativa e encontra-se na condição de Revel. A justificativa do Senhor Luiz Renato Pedra Sá, Controle Interno, consta do Expediente Nº 9986/2016.

Consideramos não justificado, já que, as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Encaminhem-se o presente ao Corpo Especial de Auditores.

É o Relatório s.m.j.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 15 dias do dezembro de 2016.

Arlan Marcos Lima Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 024.336-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 15/12/2016 09:36:40